

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE LIMOEIRO DO NORTE - CEARÁ.

Pregão Eletrônico nº 2021.0604001-SEINFRA

Processo Administrativo nº 2021.0405001

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Cond. Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, através de seu representante legal, vem perante V. Ilma., com base no Art. 4º, Inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, para apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE
NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.0604001

Contra decisão do Pregoeiro e sua Equipe Técnica, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no Art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição federal, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir se farão expostos:

I - PREAMBULARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente recurso apresentado dentro do prazo estabelecido no Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, considerando que a ciência da ora Recorrente sobre a decisão do Pregoeiro que a declarou inabilitada foi em 07 de maio de 2021, sexta-feira, ficando seu término previsto para 12 de maio do ano em curso, considerando a forma da contagem de prazos em dias úteis na forma da lei.



II - PRELIMINARMENTE

01 – Do Direito de Petição

Importa aqui, antes da análise meritória do presente, trazer em transcrição o ensinamento do professo José Afonso da Silva, *in* Direito Constitucional Positivo, ed. 2019, Malheiros, São Paulo:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Neste sentir, cumpre igualmente observar a lição do Mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647, que assim discorre:

A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV).

Razão pela qual, pugna a ora Recorrente que as razões aqui formuladas sejam recebidas com a necessária autuação e, acaso não acolhidas, o que se admite em observância ao princípio da eventualidade, espera uma decisão devidamente motivada quando ao pedido ao final formulado.

02 – Do Efeito Suspensivo

Desde já, requer o recebimento das presentes razões de recurso, com sua remessa à Autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o Art. 109, 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo o necessário efeito suspensivo à inabilitação indevidamente declarada em seu desfavor até julgamento final na via administrativa.

Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas *a* e *b* do inciso I [habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento das propostas] **deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos – sem grifos no original.
[...]

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso sob pena de responsabilidade.

Assim, ultimadas as prefaciais quanto à regularidade do presente, seus requisitos extrínsecos e o necessário deferimento do efeito suspensivo ao recurso ora apresentado, facilmente se verificará o equívoco da r. Decisão do Pregoeiro ao declarar a Recorrente inabilitada, tudo conforme a seguir delineado:

III - FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO

1. DOS FATOS

Em síntese, a Recorrente participou da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 2021.0604001 - SEINFRA, conforme Processo Administrativo nº 2021.0405001, no qual consta como OBJETO DA LICITAÇÃO (Item 1.1):

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MIGRAÇÃO E EXPANSÃO DE PARTE DO ACERVO PARA LUMINÁRIAS DE ALTA EFICIÊNCIA LED E DE DIMERIZÁVEIS, COM APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE TELEGESTÃO E INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTOREGULÁVEIS PARA PROTEÇÃO, EFICIÊNCIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE ENERGIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DESTES SERVIÇOS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, tudo conforme especificações contidas no PROJETO BÁSICO constante dos Anexos deste Edital.



Ocorre que a empresa Recorrente foi declarada INABILITADA, supostamente, em razão do não atendimento ao disposto nos itens 9.6.1.1 e 9.6.2.1 constante do Instrumento Convocatório que assim estabeleceu:

9.6- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

9.6.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e de seu responsável (eis) técnico (s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

9.6.1.1. Em se tratado de empresa com sede em outro Estado, o registro ou inscrição na entendida profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE na forma da Resolução CONFEA nº 413 de 27 de junho de 1997.

...

9.6.2. A PROPONENTE deverá comprovar sua experiência em execução de obras/serviços semelhantes aos especificados, através, Atestado (s) Técnico (s) fornecido (s) por Pessoas(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, emitidos em nome da empresa concorrente na condição de contratada.

9.6.2.1. Para efeito de execução de obras e serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevância ao objeto da licitação, a execução dos seguintes serviços:

- SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE BRAÇO METÁLICO E SUPORTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TODO DE POSTE;
- GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE IP (MANUTENÇÃO CORRETIVA/PREVENTIVA E ADMINISTRAÇÃO E CALL CENTER)
- SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA E PROJETO COM TECNOLOGIA LED, EM BRAÇO OU SUPORTE EM TOPO DE POSTE (SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE);
- INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTORREGULAVEIS;
- SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO CONECTADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (SISTEMA ISOLADO – OFF-GRID);

Em análise do estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico e a documentação apresentada pela ora Recorrente, entendeu a Equipe Técnica e acatou o Pregoeiro que a Recorrente não cumpriu com o que estava ali determinado, declarando-a inabilitada, conforme relatório:

A licitante apresentou Certidões de Registro e Quitação – CRQ de Pessoa Jurídica (Empesa e Pessoas Físicas (Responsáveis Técnicos junto ao CREA/ES – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo, unidade federativa da sede da empresa, porém tais documentos não portam o visto no CREA/CE na forma da Resolução CONFEA nº 413 de 27 de junho de 1997, **descumprindo a exigência do subitem 9.6.1.1 do edital.**

Além disso, a licitante não apresentou atestados de capacidade técnica, tendo a mesma na condição de contratada, que comprovassem a execução dos SERVIÇO DE INTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO CONECTADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (SISTEMA ISOLADO – OFF-GRID). Portanto, a proponente **deixou de comprovar experiência na execução da 5ª parcela de maior relevância do subitem 9.6.2.1, e, portanto, de cumprir a exigência do item 9.6.2 do edital...**

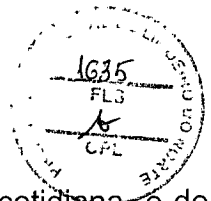
Ou seja, teria a Recorrente deixado de atender ao edital por dois motivos distintos:

- 1) Não apresentar o visto do CREA/CE em suas Certidões, conforme Resolução CONFEA nº 413, de 27/06/1997;
- 2) E por não comprovar experiência em item de maior relevância destacado no edital e relativo por falta de comprovação de atestado demonstrando a execução de serviço de instalação de sistema fotovoltaico não conectados à rede de distribuição de energia (sistema isolado – off-grid).

Ademais do então verificado pelo Pregoeiro, deve-se registrar o equívoco da inabilitação como decretada em razão do que em sequência se verifica:

1.1 DA INEQUÍVOCA COMPROVAÇÃO PELA RECORRENTE AOS TERMOS DO EDITAL

Diante da decisão do Pregoeiro e do entendimento ali exarado, data vênia, vem a Recorrente demonstrar sua total irresignação, não só em razão da certeza de que cumpriu todos os requisitos do Edital, como pela ciência de que o entendimento atual, não só



da legislação em vigor, como da ampla jurisprudência e até da própria prática cotidiana, e de se permitir a exigência em processo licitatório de qualificação técnica com a finalidade de comprovar do licitante de atendimento ao objeto do certame, impedindo-se que requisitos específicos não sejam incluídos de modo a restringir o número de interessados.

Dito isto, passa a Recorrente a impugnar os pontos de sua equivocada inabilitação:

A) DO VISTO DO CREA E SUA TOTAL IMPOSSIBILIDADE – item 9.6.1.1

Estabeleceu o Edital de Pregão Eletrônico, em seu item 9.6.1:

9.6- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

9.6.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e de seu responsável (eis) técnico (s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

9.6.1.1. Em se tratado de empresa com sede em outro Estado, o registro ou inscrição na entendida profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE na forma da Resolução CONFEA nº 413 de 27 de junho de 1997.

E o que diz a Resolução CONFEA Nº 413 de 27/06/1987?

RESOLUÇÃO Nº 413, DE 27 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica.

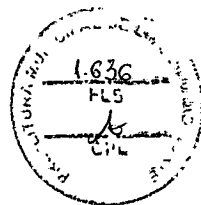
O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 27, da Lei no 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica registrada em qualquer Conselho Regional, quando for exercer atividades em caráter temporário na jurisdição de outro Regional, ficará obrigada a visar nele o seu registro;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do Art. 34 da mencionada Lei, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas em suas jurisdições,

RESOLVE:

Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:



- I - execução de obras ou prestação de serviços.
Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- II - participação em licitações.
Prazo: até a validade da certidão de registro.

Ocorre que referida Resolução do CONFEA foi formalmente revogada pela Resolução n 1.121 de 13/12/2009, conforme registra o seu Art. 40:

Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

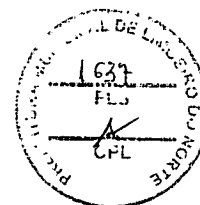
Art. 40. **Ficam revogados** os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e **as Resoluções nºs 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.**

Ou seja, a determinação constante do Edital de impor às Licitantes sediadas fora do Estado do Ceará de apresentarem suas certidões acompanhadas do visto do CREA/CE não poderia sequer existir como obrigação, se a Resolução que a regulamente há muito foi revogada.

Nesse caso, a ilegalidade é latente, pois, segundo a Constituição Federal (Art. 5º, II), **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.**

E estando a previsão contida no Item 9.6.1.1 revogada, não pode o Pregoeiro declarar inabilitada nenhuma Empresa por descumprimento de uma obrigação inexistente, já que o fundamento legal que a escuda não mais possui qualquer valor impositivo, por ter sido formalmente revogada.

Entender de forma contrária e conferir à norma já revogada é agir em flagrante desobediência ao princípio da legalidade, conforme inclusive já restou reconhecido pela jurisprudência:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PRAZO MÍNIMO PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS. REVALIDAÇÃO DE EDITAL. NOVO EDITAL. - Os prazos previstos no art. 21, PARÁGRAFOS 2º e 4º da Lei nº 8666/93 - com a redação dada pela Lei nº 8883/94 - foram estabelecidos no intuito de que todos os interessados em participar da licitação tenham tempo suficiente para preparar as suas propostas e para se adequar às mudanças editalícias porventura realizadas pela administração. - Ao ser tornado sem efeito um edital de licitação, considera-se que este nunca existiu. Assim, a sua revalidação equivale à publicação de um novo edital licitatório. - O aviso de revalidação do Edital nº 01/97, por ser considerado um novo edital, deveria ter concedido o prazo mínimo de 30 dias para a abertura das propostas, o que não o fez, configurando, portanto, um vício insanável a ensejar a decretação da nulidade da licitação. - **O mencionado edital também infringiu o princípio da legalidade, ao ser estabelecido nos moldes da Instrução Normativa nº 08/94, já revogada, desrespeitando a norma vigente, qual seja, a Instrução Normativa nº 13/96. Remessa obrigatória improvida.** (TRF-5 - REOMS: 66573 PB 99.05.14839-6, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 14/09/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 27/10/2006 - Página: 1230 - Nº: 207 - Ano: 2006)

Apenas para fins de esclarecimento, insta registrar que a Recorrente consultou formalmente o CREA/CE, sendo informada que não é mais emitido visto para empresas que não tem obra lá, até em razão da Revogação da Resolução 413/1997 - tudo conforme consultas respondidas que seguem em anexo.

O que, por si só, já se tem como justo a reformar a decisão que tornou a ora Recorrente inabilitada – o que desde já formaliza por requerimento.

B) DO SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DE ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA E SUA INOCORRÊNCIA – item 9.6.2.1

Consta do Edital:

9.6- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

9.6.2. A PROPONENTE deverá comprovar sua experiência em execução de obras/serviços semelhantes aos especificados, através, Atestado (s) Técnico (s) fornecido (s) por Pessoas(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, emitidos em nome da empresa concorrente na condição de contratada.



9.6.2.1. Para efeito de execução de obras e serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevância ao objeto da licitação, a execução dos seguintes serviços:
(...)

- SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO CONECTADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (SISTEMA ISOLADO – OFF-GRID);

Sobre esse ponto, importa registrar que os Atestados Técnicos apresentados pela Recorrente apontam a execução dos diversos descritos no item 9.6.2.1 do Edital, à exceção do serviço de instalação de sistema fotovoltaico.

E o Edital, atendendo ao previsto no Art. 30 da Lei de Licitações, com especial atenção ao seu § 2º definiu quais seriam as parcelas de maior relevância ao objeto da licitação, conforme anteriormente listado.

Analisando-se o orçamento sintético anexo ao Edital de Pregão Eletrônico, facilmente se observa que o *serviço de instalação de sistema fotovoltaico não conectados à rede de distribuição de energia (sistema isolado – off-grid)* não pode ser utilizado como item enquadrado como parcela de maior relevância quando analisado em comparativo ao total de todo o serviço objeto daquele pregão, já que que referido serviço atinge quase 4% do valor total da licitação, como visto no seu item 15 (Anexo I.B):

| Descrição | Unid | Quant | Valor Unit | Valor Unit com BDI | Total com BDI | Peso (%) |
|---|------|-------|------------|--------------------|---------------|----------|
| SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO CONECTADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (SISTEMA ISOLADO - OFF-GRID) | | | | | R\$319.333,61 | 4,03 % |



Ou seja, a exigência exagerada do entendimento da equipe técnica retificada pelo Pregoeiro para inabilitar a Recorrente se demonstra ainda mais descabida quando verificada que sua inabilitação se deu por ausência de comprovação de qualificação técnico-operacional em item de pouco (ou nenhuma relevância técnica) se analisada sob a ótica aritmética dos serviços.

Isso porque o item relacionado ao serviço de instalação de sistema fotovoltaico 4,03% (quatro vírgula zero três por cento) do total licitado, não pode servir de ponto essencial para avaliação de capacitação técnica de uma licitante – aliás, sequer pode ser considerado como um item de complexidade se não possui nenhuma representação econômica.

E, considerando, que se definem como parcelas de maior relevância os serviços identificados **como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico**, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, não pode um item que equivale a praticamente 4% de todo o contrato ser considerado como condição de maior relevância técnica a ponto de ser utilizado como pressuposto para inabilitação da Recorrente.

E coaduna com esse entendimento a jurisprudência destacada:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE SER LIMITADA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IDO § 1º DO ARTIGO 30 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.** SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA NO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA REDIRECIONADA DE OFÍCIO PARA O MUNICÍPIO. Reexame Necessário n.º 1.722.727-5 fl. 2 (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1722727-5 - Pontal do Paraná - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 30.01.2018, Data de Publicação: DJ: 2202 19/02/2018)

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e **valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Do que se conclui que a decisão de inabilitação da Recorrente, também quando analisada sob esse prisma, se demonstra equivocada e baseada em condição não admitida segundo o ordenamento jurídico em vigor.

C) DO DANO AO ERÁRIO PÚBLICO

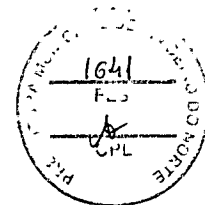
Não bastasse a ilegalidade da inabilitação da Recorrente, a decisão como adotada imporá sérios prejuízos ao erário público, basta que se verifique a expressiva diferença de preços entre as propostas:

| Propostas | |
|----------------------|------------------|
| Ilumiterra | R\$ 4.980.000,00 |
| VC Batista | R\$ 6.340.538,98 |
| Prejuízo em 12 Meses | R\$ 1.360.538,98 |
| Prejuízo em 60 Meses | R\$ 6.802.694,90 |

Ou seja, a decisão do Pregoeiro em declarar como vencedora a proposta da VC Batista, que supera em quase UM MILHÃO E MEIO a proposta da Recorrente apenas em 12 meses, se apresentada como um flagrante atentado contra o princípio constitucional da economicidade, visto que A DECISÃO ESTRANHAMENTE PRIVILEGIA UMA PROPOSTA QUE É MUITO MAIS ONEROSA AO ERÁRIO SE COMPARADA COM A PROPOSTA DA RECORRENTE.

Sobre o tema, importa registrar que a economicidade é o verdadeiro corolário da Lei nº 8.666/93, exegese do Art. 70 da Constituição Federal, e os diversos órgãos e entidades da Administração Pública não devem esquecer que a economicidade é o fim último do processo licitatório.

Desta forma, qualquer decisão ilegal e irregular que afaste a Licitante detentora dos preços mais vantajosos, deve ser, de plano, rechaçada.



Segundo Marçal Justen Filho¹, a economicidade advém do fato de que os recursos públicos limitados impõem, à Administração, a busca dos maiores benefícios com o menor custo. Prossegue o doutrinador discorrendo que quanto mais desproporcional a relação contratual, em favor do Estado, mais se estará prestigiando o princípio da economicidade.

Não deve ser esquecido que a busca da proposta que apresente o melhor resultado econômico é defendida, igualmente, pelo Ex. Supremo Tribunal Federal, o Guardião da Constituição, tendo o Ministro Sepúlveda Pertence assim discorrido:

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, o quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. (RMS 23.174/DF, 1ª Turma, DJ 13.10.00, p. 21) – sem grifos no original.

Ainda sobre a necessária busca da economicidade, reitera o Pretório Excelso que a economicidade é o verdadeiro caminho a ser trilhado pela atuação administrativa, como se vislumbra da decisão trazida em transcrição:

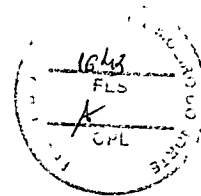
*DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B2BR – Business To Business Informática do Brasil Ltda, contra ato da Diretora-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Ato, esse, consistente no desprovidimento de recurso administrativo da impetrante, com a manutenção da desclassificação de sua respectiva proposta comercial, referente ao procedimento licitatório “Pregão Eletrônico nº 35/2011”. [...]. 8. Feito esse breve relato, passo a decidir. [...]. 10. Ressalto, contudo, que, estando no exercício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tenho por bem, ex officio e ad cautelam, suspender a execução do Contrato nº 42/2011, firmado entre o CNJ e a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Assim o faço porque, num primeiro exame, **os fundamentos***

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 72

invocados para definir a desclassificação não foram alusivos à falta de capacidade técnica, mas, sim, a eventuais divergências entre a proposta e o edital. Divergências que, em princípio, não justificariam a desclassificação imediata da ora requerente, por se tratar de vícios materiais, sanáveis pelo próprio pregoeiro, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 (Ac. TCU nº 925/09). Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que a proposta da impetrante geraria uma economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos. Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório), tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. – sem grifos no original.

Diante desses julgados, inegável que a busca de melhor proposta deveria ter norteado os trabalhos do Pregoeiro e sua Equipe Técnica, muito mais quando o próprio STJ já se manifestou favorável no entendimento de atentar para o princípio da economicidade, afirmando que referido princípio deveria balizar os procedimentos licitatórios, com visto no MC 23928 To 2015/0033251-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 25/02/2015, *verbis*:

MEDIDA CAUTELA Nº 23.928 – TO (2015/0033251-7) RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS [...]. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. [...]. 1. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Significa dizer que todos os critérios e todas as exigências constantes da regra editalícia devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de desclassificação. [...]. 5. Não é razoável a desclassificação de proposta mais vantajosa para Administração Pública (cerca de R\$ 22.000.000,00 – vinte e dois milhões de reais a menos, durante toda a vigência do contrato)



*decorrente de meros equívocos formais, tais como erro material verificado em uma única página, no campo que disciplina os custos com Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), [...]. A interpretação das regras do edital do procedimento licitatório não deve ser restritiva, mas sim analisada de modo sistemático, a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. Precedentes dos Tribunais Estaduais. **6. Não pode a Administração dispensar a proposta que apresentou o menor preço, em conformidade com o instrumento convocatório, sem uma argumentação plausível, sob pena de gerar flagrante ofensa aos princípios da isonomia e do melhor interesse da Administração Pública.** – sem grifos no original.*

Com todos esses fundamentos, resta evidenciado que a decisão do Pregoeiro feriu de morte o princípio constitucional da economicidade ao afastar a proposta de menor preço, que é a da Recorrente, vantajosa em quase R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) apenas para os primeiros doze meses de contrato, embasada em interpretação ilegal e irregular, conforme anteriormente detalhado.

Devendo igualmente se observar que em havendo prorrogação do contrato pelo prazo total de 60 (sessenta) meses, esse prejuízo se amplia para exorbitante cifra de R\$ 6.802.694,90 (seis milhões, oitocentos e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) – quase sete milhões que a Administração Pública poderia empenhar em outras áreas mais necessitadas do Município.

E, não bastasse a incontestável condição de comprovação pela Recorrente de atendimento ao Edital em sua integralidade:

- a) , quer pela ilegalidade de se pretender cumprimento de obrigação baseada em norma revogada (item 9.6.1.1);
- b) quer pela inabilitação baseada em não atendimento de item que não detém qualquer relevância no objeto da licitação se alcança praticamente 4% do valor licitado (item 9.6.2.1);

- c) ou mesmo diante do inegável dano ao erário público em se mantendo a decisão que a inabilitou a recorrente, merece ainda registrar outros pontos essenciais ao reconhecimento e acolhimento do que aqui se faz formulado, como se verifica em sequência:

1.2 DA BUSCA PELO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

De igual modo importa aqui registrar que a Lei nº 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

E ademais da certeza da ora Recorrente no completo e integral preenchimentos dos requisitos previstos no Edital do Pregão Eletrônico no que se refere à comprovação de sua qualificação técnica, nos estritos termos do que restou efetivamente solicitado, deve-se ainda atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não

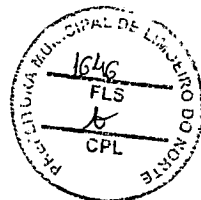
sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, consoante posicionamento reiterado do Tribunal de Contas da União²:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (sem grifo no original)**”

De igual modo, é o entendimento jurisprudencial:

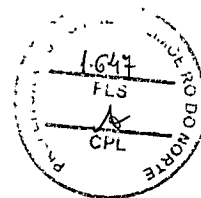
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO. LICITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. **PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. O PROPÓSITO DA LICITAÇÃO É O DE MELHOR ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO.** MATÉRIA VENCIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. I. Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Estado do Ceará contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que, nos autos de Mandado de Segurança c/c Tutela Antecipada impetrado por Multiserv Serviços Executivos LTDA em face de ato do Pregoeiro do Estado do Ceará e do Estado do Ceará, concedeu a segurança pleiteada, com fulcro na Lei nº 12.016/2009. II. Cinge-se o requerimento em avaliar a legalidade de procedimento do ente público ao estabelecer, em edital de procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 20190005/PGE), notadamente os itens 12.1, alíneas d e "d.1" c/c 14.2, alínea b, critério de demonstração de exequibilidade de propostas ainda a exigência de que os contratos compatíveis, evidenciassem "postos de trabalho iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento) do postos do objeto a ser contratado". III. **A Constituição da República em seu art. 37, inciso XXI, aduz ser obrigatória a realização de procedimento licitatório nos casos de contratação pelo Poder Público de obras, serviços, compras e alienações, o qual visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, assegurando, sempre, a igualdade dos participantes.** IV. A Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar dispositivo, passou a estabelecer, em seu art. 3º, que a licitação "destina-se a garantir a observância do

² BRASIL. Planalto. Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>.



princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." V. Deveras, o princípio da isonomia possui cunho eminentemente constitucional e deve ser plenamente respeitado pela Administração Pública. **Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados. Há um liame que impede a sua desvinculação. Assim, deve a licitação estabelecer um procedimento que assegure a todos os licitantes plena igualdade de competição (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993).** VI. A restrição da prova contida no edital do certame leva ao entendimento de que o ente público confere vantagem a um número restrito de licitantes que já possuem contratos administrativos em vigor ou que já os possuíram, nos quais sejam remunerados por índices iguais ou inferiores à taxa de administração. Tais dispositivos vão de encontro aos princípios da impessoalidade e da isonomia, devendo ser permitida a apresentação de outros documentos que possam atestar a exequibilidade da proposta, extraíndo da licitação o critério limitador da competitividade. VII. Remessa necessária e recurso de apelação conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, em conhecer a remessa necessária e o recurso de apelação, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 15 de março de 2021 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (TJ-CE - APL: 01789944420198060001 CE 0178994-44.2019.8.06.0001, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 15/03/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 15/03/2021)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ABUSIVAS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação**" (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 79). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03015335720168240052 Porto Uniao 0301533-57.2016.8.24.0052, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 23/07/2019, Segunda Câmara de Direito Público)



E, primeiro, se não há obrigação de se cumprir norma revogada, não pode a Recorrente ser inabilitada com base em tal fato (item 9.6.1.1).

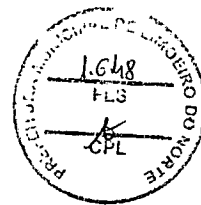
Segundo, se a Lei de Licitações estipula expressamente que somente podem ser consideradas como parcelas de maior relevância técnica aquelas que possuam expressivo e significativo valor perante o todo a ser licitado (Art. 30, § 2º da Lei de Licitações), a inabilitação por não apresentação de atestado que comprove a execução de serviço que representa cerca de apenas 4% do valor total do contrato (item 9.6.2.1) – demonstra-se como ilegal, irregular e descabida a inabilitação da Recorrente.

Duas situações que demonstram o equívoco da inabilitação declarada em desfavor da Recorrente, traduzindo-se como exigências ilegais e excessivas que acabam por restringir o caráter competitivo do certame, o que não interessa ao processo licitatório e nem à Administração Pública já que contrário à própria Constituição Federal.

Assim, reitera-se a previsão contida no Inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal:

...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Do que resulta como lógica natural que impor que a Recorrente apresente documentos excessivos e em desacordo com a Lei, como se verifica na decisão que considerou inabilitada a Recorrente, deixa referida decisão de observar **não só a garantia de ampla competição ao certame**, mas especialmente deixa de atentar para os princípios que regem toda a administração pública e também a lei de licitações **ao se fundamentar em condições já reconhecidas como excessivas**, segundo o próprio entendimento dos mais diversos Tribunais conforme anteriormente demonstrado.



Condição facilmente observada na **decisão que declarou a Recorrente inabilitada ao considerar que a Recorrente não apresentou seus atestados com o visto do CREA/CE (norma revogada) e que lhe faltou comprovação de qualificação técnico em item sem qualquer relevância por ausência de valor significativo.**

Realidade justa e correta a, em revisão que pode ser adotada pela Administração Pública a qualquer tempo, reformar a decisão que decretou a inabilitação da ora Recorrente, e reconhecê-la como HABILITADA, permitindo seu imediato retorno ao certame.

1.3 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

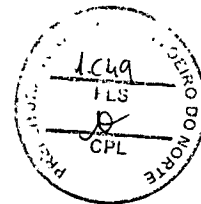
Acresça-se igualmente que, não havendo previsão legal quanto à necessidade de apresentar atestado previamente ratificado pelo CREA/CE, em razão da Resolução constante do Edital ter sido revogada desde 2009, não pode o Pregoeiro entender que a Recorrente estaria inabilitada por inobservância de tal condição.

Como igualmente não pode tratar como item de maior relevância serviço que equivale a quase 4% do valor total licitado, se o Art. 30, § 2º da Lei de Licitações é taxativo sobre tal impossibilidade; tudo conforme detalhado em cada uma das hipóteses no presente recurso.

Neste sentido, sabe-se que à Administração é lícito fazer tão somente aquilo que a lei permite, neste sentido José Carvalho Filho ³:

O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.

³ In Manual de Direito Administrativo, P. 248.



Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴, acrescenta:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, **criar obrigações ou especificidades não previstas em lei** ou impor vedações aos administrados; já que, para tanto, ela depende de lei.

O princípio da legalidade, portanto, é diretriz básica de conduta dos agentes da Administração, sendo apenas permitido sua atuação nos limites autorizados por lei, razão pela qual, quaisquer atos realizados em desconformidade com o preceituado na legislação devem ser reputados como ilegais, sendo passíveis de correção pelo Judiciário, inclusive sob a ótica da improbidade administrativa, conforme Art. 10 da Lei nº 8.429/92:

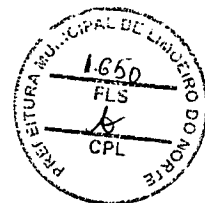
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Portanto, exigir a comprovação de uma condição disposta em norma revogada (Resolução CONFEA 1.121/2009) ou tratar item do edital como de relevância técnica serviço sem nenhum valor significativo (Art. 30, § 2º da Lei 8.666/93) para conferir indevida inabilitação – como no caso da Recorrente – é exatamente negar vigência ao princípio da

⁴ 2 In Direito Administrativo, P. 65



legalidade, resultando em uma postura já rechaçada pelos Tribunais, tendo o Tribunal de Contas da União já assim decidido, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO EDITAL DE LICITAÇÃO. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA PARA A HABILITAÇÃO SEM A PREVISÃO EM LEI. OITIVA PRÉVIA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREJUÍZO AO ALUDIDO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. EXCEPCIONAL AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO PARA A NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO A SER FIRMADO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO SOBRE O LANÇAMENTO DE NOVA LICITAÇÃO. MONITORAMENTO. (TCU - RP: 02203920198, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 29/01/2020, Plenário)

Assim, sendo equiparada a situação já decidida como irregular pelo Tribunal de Contas da União à adotada pelo Pregoeiro é que comparece a Recorrente pretendendo a reforma daquela decisão, culminando no acolhimento do presente com o fim especial de reconhecer e declarar a sua habilitação.

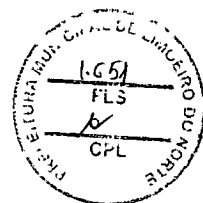
2. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Por fim, deve-se atentar para o fato de que toda e qualquer licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios – desde que em consonância com a lei – em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

IV - DOS PEDIDOS RECURSAIS

Na esteira do exposto, requer a Recorrente a V. Ilma. se digne a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conferindo-lhe o necessário **EFEITO SUSPENSIVO** nos termos do Art. 109, 2º e 4º da Lei nº 8.666/93 e, em sua análise



meritória seja-lhe dado **PROVIMENTO**, com a finalidade de que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor:

- a) se digne o I. Pregoeiro em declarar como vencedora a Empresa Recorrente, já que sua proposta se encontra regularmente classificada com parecer favorável por atender integralmente aos termos válidos do Edital, segundo a previsão legal aqui invocada.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., **requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido**, dando seguimento ao processo licitatório, em conformidade com o § 4º, do Art. 109, da Lei nº 8666/93.

Pede deferimento.

Serra/ES, 12 de maio de 2021.

ALEX CORREA

LOUREIRO:08455411708

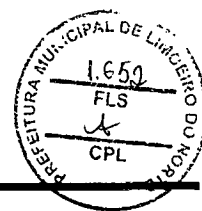
Assinado de forma digital por ALEX

CORREA LOUREIRO:08455411708

Dados: 2021.05.12 09:26:33 -03'00'

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Recorrente



Murilo Cabral

De: Rogério Pontes <rogerio.pontes@creace.org.br>
Enviado em: quinta-feira, 6 de maio de 2021 14:26
Para: Murilo Cabral
Cc: Fabíola Rodrigues; Vinícius; Ilumiterra Construções e Montagens Ltda
Ilumiterra
Assunto: Re: Visto CREA-CE
Anexos: 1121-19.pdf

Bom dia, conforme solicitado segue em anexo Resolução que passou a disciplinar o visto no sistema Confea/Crea, destaque em especial, os artigos abaixo o art. 14 que disciplinou a exigência do visto para execução; e o artigo 40 seguinte que revogou a Resolução 413/97 que exigia o visto para licitação.

DO VISTO

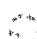
Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, **413, de 27 de junho de 1997**, e demais disposições em contrário.

Atenciosamente,

Rogério Pontes

Gerente CRC

 Livre de vírus. www.avast.com

Em qui., 6 de mai. de 2021 às 10:45, Murilo Cabral <murilo@ilumiterra.com.br> escreveu:

Bom dia Sr. Rogério,

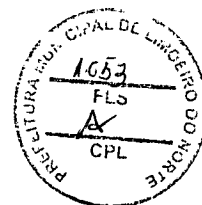
Favor atentar a solicitação abaixo, pois estamos ficando de fora de várias licitações no estado Ceará por exigências que, de acordo com o Sr. Fernando, por telefone, este CREA não faz mais.

Grato,

Murilo Cabral Scárdua
(27) 99657-1738

ILUMITERRA
CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

(27) 3086-0805
CNPJ: 05.035.581/0001.10
Jardim Limoeiro - Serra/ES



De: Fabíola Rodrigues [mailto:fabiola.rodrigues@creace.org.br]

Enviada em: segunda-feira, 26 de abril de 2021 13:41

Para: Rogério Pontes <rogerio.pontes@creace.org.br>; murilo@ilumiterra.com.br

Assunto: Fwd: Visto CREA-CE

Olá sr Rogério, boa tarde.

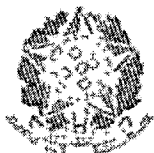
Por gentileza, pode responder ao senhor Murilo, que nos lê em cópia.

Agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,
Fabíola Rodrigues

Assessora Especial da Presidência

fabiola.rodrigues@creace.org.br - www.creace.org.br



SERVÍÇO PÚBLICO FEDERAL

Comitê Regulador de Engenharia e Agrônomo da do Ceará

Tel: (85) 3453 5900 Fax: (85) 3453 5904

----- Forwarded message -----

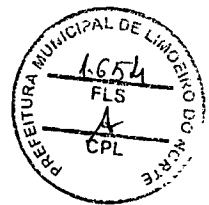
De: **Murilo Cabral** <murilo@ilumiterra.com.br>

Date: seg., 26 de abr. de 2021 às 12:48

Subject: Visto CREA-CE

To: <fabiola.rodrigues@creace.org.br>

Cc: Ilumiterra Construções e Montagens Ltda Ilumiterra <ilumiterra@hotmail.com>, Vinícius <vinicius@ilumiterra.com.br>, Edinalva <edinalva.ilumiterra@hotmail.com>, Maria Zilda - ILT <contato1@ilumiterra.com.br>



Boa tarde Fabiola,

Um tempo atrás liguei para o CREA do Ceará, para solicitar um visto de licitação, e fui informado que o mesmo não está sendo mais emitido, e sim, somente o visto de Execução. Porém esse visto só é emitido se a empresa tiver obra no estado, o que não é nosso caso ainda.

Nesse meio tempo participamos de uma licitação em Limoeiro do Norte/CE, e fomos inabilitados por não ter o Visto de Licitação no CREA do Estado do Ceará.

Peço, que me encaminhe a Lei, Norma ou Regimento, que o CREA não emita mais o Visto para Licitação, para que possamos entrar com recurso. Peço ainda, se possível, máxima **URGÊNCIA** na resposta, pois nosso prazo para protocolo do recurso já se iniciou.

Att,

Murilo Cabral Scárdua
(27) 99657-1738

ILUMITERRA
CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

(27) 3086-0805
CNPJ: 05.035.581/0001.10
Jardim Limoeiro - Serra/ES

"As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS e protegidas pelo sigilo legal. A divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso V.Sa. não seja o destinatário, preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem, fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, elimine-a e notifique o remetente. Agradecemos a sua cooperação."

"Antes de imprimir pense na sua responsabilidade para com o meio ambiente"

--
Rogerio Pontes
rogerio.pontes@creace.org.br - www.creace.org.br

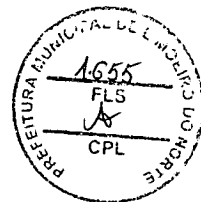


CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Ceará

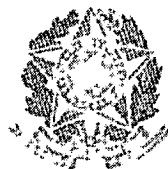
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Telefone: (85) 3453.5800 - Fax (85) 3453.5804



"As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS e protegidas pelo sigilo legal. A divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso V.Sa. não seja o destinatário, preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem, fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, elimine-a e notifique o remetente. Agradecemos a sua cooperação."

"Antes de imprimir pense na sua responsabilidade para com o meio ambiente"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 15, 27, 34, 46, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

Considerando a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações;

Considerando o art. 66 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO I
DO REGISTRO

Seção I

Da Definição e da Obrigatoriedade

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I – matriz;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Seção II Da Denominação da Pessoa Jurídica

Art. 6º O registro de pessoa jurídica com as qualificações de engenheiro ou de engenheiro agrônomo em sua denominação somente será aceito caso a pessoa jurídica seja composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 7º A pessoa jurídica de cuja denominação conste as palavras engenharia ou agronomia somente poderá se registrar no Crea caso a maioria do número de diretores ou administradores seja de profissionais registrados nos Creas.

Parágrafo único. Será possibilitado o registro da pessoa jurídica com denominação engenharia ou agronomia quando possuir 2 (dois) diretores ou administradores e um deles for profissional registrado no Sistema Confea/Crea.

Seção III Do Requerimento e Atualização do Registro

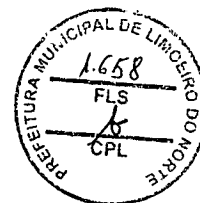
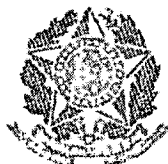
Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

IV – número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.

V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e

VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira.

§ 1º Os documentos mencionados no inciso I deverá ser apresentado em original e cópia.

§ 2º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira devem ser:

I - legalizados pela autoridade consular brasileira, salvo os casos contemplados pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016; e

II - traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Seção III

Da apreciação do Requerimento para o Registro

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira:

I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou

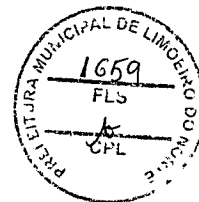
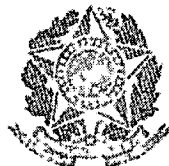
II - será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

CAPÍTULO II DO VISTO

Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.

§ 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O visto deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica, com a prova do registro originário da pessoa jurídica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

§ 3º A pessoa jurídica deve comprovar que possui em seu quadro técnico profissionais com registro ou visto no Crea da circunscrição onde for requerido o visto para executar nessa circunscrição as atividades prescritas em seu objetivo social.

Art. 15. O visto de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; ou

II - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica na circunscrição do visto.

Parágrafo único. A atualização do visto deverá ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

CAPÍTULO III
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV
DO QUADRO TÉCNICO

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando:

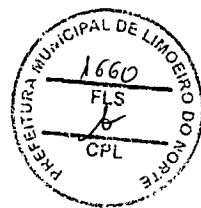
I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;

II - o profissional for suspenso do exercício da profissão;

III - o profissional tiver o seu registro cancelado;

IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica;

V - ocorrer o falecimento do profissional; ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido.

§ 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional.

§ 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes.

§ 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

§ 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar:

I - o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e

II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica.

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

§ 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

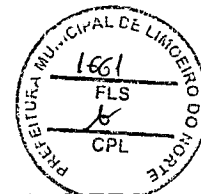
Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

CAPÍTULO VI
DA INTERRUÇÃO DE REGISTRO

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Parágrafo único. A interrupção prevista no *caput* implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.

Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

CAPÍTULO VII
DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no *caput* implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições;

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

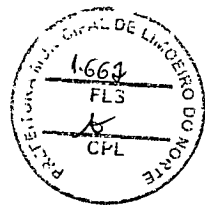
Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o *caput* será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. O Crea terá até a data de início da vigência desta resolução para promover a adaptação de suas rotinas administrativas aos novos procedimentos previstos nesta resolução.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Constatado, durante o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis.

Art. 36. A pessoa jurídica registrada poderá requerer no Crea a certidão contendo as informações referentes ao seu registro.

Art. 37. Os valores dos serviços de registro, interrupção de registro, cancelamento de registro a pedido, visto de registro e demais serviços disciplinados nesta resolução serão objeto de legislação específica.

Art. 38. O item I C da tabela de serviços previsto no § 1º do art. 16 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, publicada no D.O.U, de 29 de setembro de 2015 – Seção 1, pág. 104 e 105 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Interrupção de registro, cancelamento de registro a pedido ou emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica” (NR)

Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nºs 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.

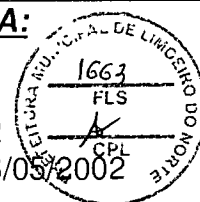
Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Eng. Civ. Joel Kruger
Presidente

9ª. ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:
"ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"

CNPJ: 05.035.581/0001-10
Insc. Municipal 242.080-P. M. Serra – ES

Insc. Estadual: 082.153.92-2
NIRC: 32.201.017.225 de 06/05/2002



JOMAR ROSSMANN DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Luiz Lopes da Silva e Érica Amélia Rossmann da Silva, residente e domiciliado à Avn. Professor Fernando Duarte Rabelo, Nº. 1195 – Maria Ortiz – Vitória – ES – CEP 29070-440, inscrito no CPF sob o Nº. 862.677.877-53 e RG. Nº. 1.203.219-SPTC/DI-ES, expedida em 28/10/1998, nascido aos 10 de janeiro de 1977, Natural de Vitória - ES, e

ALEX CORREA LOUREIRO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de Joaquim Bastos Loureiro e Margarida Correa Loureiro, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Maio, Nº. 154 – São José – Vitória – ES – CEP 29031-811, inscrito no CPF sob o Nº. 084.554.117-08 e RG. Nº. 1.615.007-SPTC/DI-ES, expedida em 29/02/2008, nascido aos 29 de abril de 1980, Natural de Vitória – ES,

ÚNICOS sócios que compõem a empresa **"ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"**, que adota o nome fantasia de **"ILUMITERRA"**, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresaria Limitada, com sede à Avn. Lourival Nunes, Nº. 330 – Sala 103 - Jardim Limoeiro – Serra – ES – CEP 29164-050 e Foro na Comarca de Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o Nº. 05.035.581-0001-10, Insc. Estadual Nº. 082.153.92-2, Insc. Municipal Nº. 242.080-P. M. Serra - ES, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o Nº. 32.201.017.225 em sessão de 06/05/2002, 1ª. Alt. Contratual Sob Nº. 040552748 em sessão de 09/07/2004, Enquadramento de ME sob Nº. 040615634 em sessão de 26/07/2004, 2ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20070230234 em sessão de 12/04/2007, 3ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20071161805 em sessão de 20/12/2007, 4ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20100376690 em sessão de 23/04/2010, 5ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20110855221 em sessão de 23/08/2011, 6ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20111139350 em sessão de 29/11/2011, Reenquadramento de ME para EPP sob Nº. 20130799971 em sessão de 22/08/2013, 7ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20182064247 em sessão de 05/06/2018 e 8ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20192318838 em sessão de 11/07/2019, **RESOLVEM** registrar o presente Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, sob as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira,
Do Capital Social:

O Capital Social da empresa que é atualmente de R\$ 1.000.000,00 (mil milhão de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), subscrito e integralizado anteriormente pelos sócios em moeda corrente do país, de acordo com a ata de reunião dos sócios realizada em 20 de dezembro de 2019, que teve como ordem do dia a definição de valores para elevação de capital social, passa neste ato a ser de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, passando a ser dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sofrendo portanto elevação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que é subscrito pelos sócios e totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

| | | | |
|-------------------------|-------------|---------------|------------------|
| Jomar Rossmann da Silva | 99 cota(s) | R\$ 20.000,00 | R\$ 1.980.000,00 |
| Alex Correa Loureiro | 1 cota(s) | R\$ 20.000,00 | R\$ 20.000,00 |
| Totalizando | 100 cota(s) | R\$ 20.000,00 | R\$ 2.000.000,00 |

**Cláusula Segunda,
Da Administração e Uso do Nome Comercial:**

A Administração da sociedade e o Uso do Nome Comercial, serão exercidas por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se-(a)ão de todas as operações e representarão a Sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo negado o seu uso para outros fins;

**Cláusula Terceira,
Da Declaração de Desimpedimento:**

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração de sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

**Cláusula Quarta,
Da Responsabilidade Individual:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

Art.1º As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

**Cláusula Primeira,
Do Nome Comercial, Nome fantasia, Sede e Foro:**

A Sociedade gira sob a Denominação Social de "**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**", com nome fantasia de "**ILUMITERRA**", com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, Nº. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na comarca de Serra - ES;

**Cláusula Segunda,
Do Objeto Social:**

A sociedade tem como objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas**: construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas**: construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria,

levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) **construção civil**: construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica**: construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação**: locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não; (49230/02), (49302/01) **transportes**: transporte rodoviário de cargas e mudanças, sob regime de fretamento no âmbito municipal, transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito municipal, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção** Elétrica; (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas**: montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

Cláusula Terceira, Do Capital Social:

O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), subscrito pelos sócios e integralizado anteriormente em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

| | | | |
|-------------------------|-------------|---------------|------------------|
| Jomar Rossmann da Silva | 99 cota(s) | R\$ 20.000,00 | R\$ 1980.000,00 |
| Alex Correa Loureiro | 1 cota(s) | R\$ 20.000,00 | R\$ 20.000,00 |
| Totalizando | 100 cota(s) | R\$ 20.000,00 | R\$ 2.000.000,00 |

Cláusula Quarta: Da Administração e Uso do Nome Comercial:

A Administração da Sociedade e o uso do Nome Comercial será(ão) exercida(s) por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se(a) de todas as operações e representará(ão) a Sociedade Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo vedado o seu uso para outros fins, inclusive aval;

Cláusula Quinta: Do Início das Atividades, Prazo de Duração e Das Filiais:

A atividade tem início em 06 de maio de 2002 e o prazo de duração da Sociedade, será por tempo indeterminado, podendo a mesma abrir filiais ou escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou fora dele, desde que para isso se organizem, obedecendo às disposições legais vigentes à época;

Cláusula Sexta: Da Responsabilidade Individual:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ 1º. As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

§ 2º. Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

Cláusula Sétima:

Da Declaração de Desimpedimento:

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração ou gerência da sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

Cláusula Oitava:

Da Dissolução da Sociedade:

Ocorrendo o falecimento ou interdição de quaisquer dos Sócios, a sociedade não se dissolverá e ou será extinta, cabendo ao sócio remanescente, determinar o levantamento de balanço na data do falecimento ocorrido ou os herdeiros do pré-morto, deverão em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar(em) sua(s) vontade(s) de ser(em) ou não ingressado(s) à mesma Sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do pré-morto, ou então receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, atualizados pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial;

§ 1º. Em caso de dissolução será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os sócios proporcionalmente as cotas de capital.

§ 2º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (Arts. 1028 e 1031, CC/2002);

§ 3º. É admissível a exclusão de sócio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do sócio ou que tenha suas quotas liquidadas por credor em processo de execução

Cláusula Nona:

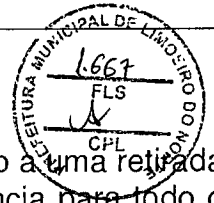
Do Término do Exercício Social:

O Exercício Social coincidirá com o ano civil findando, portanto em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros assim como as perdas distribuídas ou suportadas pelos sócios, na proporção de suas cotas de Capital Social;

§ 1º. A critério dos Sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação;

§ 2º. No caso de algum dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar ao outro por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na Cláusula Oitava deste instrumento;

§ 3º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão em reuniões, sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts 1072, cc/2002);



**Cláusula Décima:
Da Retirada "Pró-Labore":**

O(s) Sócio(s) no exercício da administração da Sociedade terá(ão) direito a uma retirada a título de "Pró-labore" em valor a ser fixado, em janeiro de cada ano e vigência para todo o exercício, respeitadas as limitações vigentes;

**Cláusula Décima Primeira:
Da Prestação de Contas:**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados;

**Cláusula Décima Segunda:
Das Deliberações e Designação de Administradores:**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

**Cláusula Décima Terceira:
Dos Demais Casos:**

Os casos omissos ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei das S/A, e noutras disposições legais que forem aplicáveis, ficando desde logo eleito o Foro da Comarca de Serra, neste Estado, para dirimir quaisquer litígios entre as partes contratantes, decorrentes de ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja;

E, por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato e mandaram imprimir, por processo eletrônico de processamento de dados, em Via Única, destinando a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

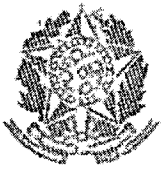
Serra - Espírito Santo, 18 de novembro de 2020.

Jomar Rossmann da Silva

Assinado digitalmente

Alex Correa Loureiro

Assinado digitalmente

**ASSINATURA ELETRÔNICA**

Certificamos que o ato da empresa ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA consta assinado digitalmente por:

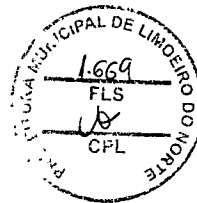
IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)

| CPF | Nome |
|-------------|-------------------------|
| 08455411708 | ALEX CORREA LOUREIRO |
| 86267787753 | JOMAR ROSSMANN DA SILVA |

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/12/2020 06:43 SOB N° 20201120305.
PROTOCOLO: 201120305 DE 18/12/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12006390420. CNPJ DA SEDE: 05035581000110.
NIRE: 32201017225. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/12/2020.
ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br



ALIX CORREA LOUREIRO

CPF: 084.554.117-08 DATA NASCIMENTO: 29/04/1980

PLACÃO: JOAQUIM BASTOS LOUREIRO MARGARIDA CORREA LOUREIRO

DATA DE REGISTRO: 29/03/2000

PROFISSIONAL INTERESSADO: 1561554583

PROFISSIONAL INTERESSADA: 1561554583

LOCAL: VITORIA, ES DATA: 10/01/2018

ESPÍRITO SANTO

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reproduzida o fiel do documento apresentado e conferido neste ato



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 120221806208538733079-1
 Data: 18/06/2020 14:43:39
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Sala Digital Tipo Normal C: AKC09006 V00V.



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados João Pessoa - PE
 (83) 3244-5604 - cartorio@azevedobastos.net.br

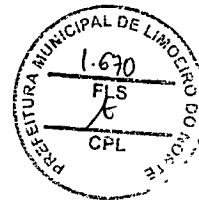


TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azevedobastos.not.br
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida seqüência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/06/2020 11:22:22 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 120221806208538733079-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6d917e924374803d48079bab18d678dafb082d629b9424e4dc05bee388be091a11acbf5f5ca117e078981c0447a86281ba3c09ea467bf589e0cc318e3abf3c9



Presidência da República
 Casa Civil
 Medida Provisória nº 2.200-2
 de 24 de agosto de 2001

